SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257058 - MG (2026/0181826-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP e aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se é cabível recurso especial por alegada violação a enunciados sumulares; (iii) saber se a ausência de indicação precisa de dispositivos federais afrontados configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (iv) saber se o delito previsto no art. 129, §13, do CP demanda a representação da vítima como condição de procedibilidade e se a revisão da materialidade e das conclusões probatórias das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ; (v) saber se o indeferimento motivado de diligências e de exame toxicológico, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, pode ser revisto em sede especial; (vi) saber se o afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do CP pode ser conhecido sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas 283 e 284/STF); (vii) saber se a tese sobre consideração da reincidência na dosimetria pode ser apreciada sem prequestionamento (Súmula 211/STJ); (viii) saber se os pedidos de substituição da pena, suspensão condicional e regime inicial aberto foram deduzidos de modo suficiente a ensejar análise (Súmula 284/STF); e (ix) saber se o dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a mesma controvérsia foi rejeitada pela alínea “a” do art. 105, III, da CR/1988.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP e aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os aspectos relevantes da causa, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

Documento eletrônico VDA59868802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 88c3be8e-c656-4caf-9ca2-0a52f80873de

4. É inviável recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, conforme Súmula 518/STJ.
5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.
6. O delito previsto no art. 129, §13, do CP não demanda a representação da vítima como condição de procedibilidade, conforme a Súmula 542/STJ.
7. A materialidade delitiva foi reconhecida com base em provas idôneas, e sua desconstituição demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. O indeferimento motivado de diligências e de exame toxicológico, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, não comporta revisão em recurso especial sem revolvimento do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
9. O afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do CP não pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas 283 e 284/STF.
10. A tese sobre a consideração da reincidência na dosimetria não foi prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP.
11. Os pedidos relativos aos arts. 44 e 77 do CP e à fixação de regime aberto foram deduzidos de maneira genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
12. O reconhecimento ou afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) demanda exame dos requisitos fáticos, o que é inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).
13. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula 518/STJ). 2. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 3. É vedado o reexame de matérias fático-probatórias em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O juiz pode indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme art. 400, § 1º, do CPP. 5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF. 6. Sem prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, sendo o prequestionamento ficto dependente da alegação de violação ao art. 619 do CPP. 7. Em contexto de violência de gênero, a ação penal por lesão corporal não depende de representação da vítima (Súmula 542/STJ). 8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a controvérsia já foi rejeitada na análise da alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 619; CPC, arts. 1.022 e 1.025; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 158; CP, art. 129, § 13; CP, art. 100, § 1º; CP, art. 71; CP, arts. 44 e 77; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Lei 11.340/2006, art. 12, § 3º; Lei 9.099/1995, art. 88
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.807.032/MS, Quinta Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2015; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1764739/RJ, Quinta Turma, j. 16.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Sexta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STF, ADI 4.424.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59868802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 88c3be8e-c656-4caf-9ca2-0a52f80873de

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 88c3be8e-c656-4caf-9ca2-0a52f80873de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257058 - MG (2026/0181826-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP e aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se é cabível recurso especial por alegada violação a enunciados sumulares; (iii) saber se a ausência de indicação precisa de dispositivos federais afrontados configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (iv) saber se o delito previsto no art. 129, §13, do CP demanda a representação da vítima como condição de procedibilidade e se a revisão da materialidade e das conclusões probatórias das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ; (v) saber se o indeferimento motivado de diligências e de exame toxicológico, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, pode ser revisto em sede especial; (vi) saber se o afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do CP pode ser conhecido sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas 283 e 284/STF); (vii) saber se a tese sobre consideração da reincidência na dosimetria pode ser apreciada sem prequestionamento (Súmula 211/STJ); (viii) saber se os pedidos de substituição da pena, suspensão condicional e regime inicial aberto foram deduzidos de modo suficiente a ensejar análise (Súmula 284/STF); e (ix) saber se o dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a mesma controvérsia foi rejeitada pela alínea “a” do art. 105, III, da CR/1988.

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP e aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão enfrentou os aspectos relevantes da causa, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

4. É inviável recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, conforme Súmula 518/STJ.

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

6. O delito previsto no art. 129, §13, do CP não demanda a representação da vítima como condição de procedibilidade, conforme a Súmula 542/STJ.

7. A materialidade delitiva foi reconhecida com base em provas idôneas, e sua desconstituição demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. O indeferimento motivado de diligências e de exame toxicológico, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, não comporta revisão em recurso especial sem revolvimento do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

9. O afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do CP não pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas 283 e 284/STF.

10. A tese sobre a consideração da reincidência na dosimetria não foi prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP.

11. Os pedidos relativos aos arts. 44 e 77 do CP e à fixação de regime aberto foram deduzidos de maneira genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

12. O reconhecimento ou afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) demanda exame dos requisitos fáticos, o que é inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

13. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula 518/STJ). 2. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 3. É vedado o reexame de matérias fático-probatórias em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O juiz pode indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme art. 400, § 1º, do CPP. 5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF. 6. Sem prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, sendo o prequestionamento ficto dependente da alegação de violação ao art. 619 do CPP. 7. Em contexto de violência de gênero, a ação penal por lesão corporal não depende de representação da

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

vítima (Súmula 542/STJ). 8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a controvérsia já foi rejeitada na análise da alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 619; CPC, arts. 1.022 e 1.025; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 158; CP, art. 129, § 13; CP, art. 100, § 1º; CP, art. 71; CP, arts. 44 e 77; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Lei 11.340/2006, art. 12, § 3º; Lei 9.099/1995, art. 88

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.807.032/MS, Quinta Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2015; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1764739/RJ, Quinta Turma, j. 16.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Sexta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STF, ADI 4.424.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 608-616).

A defesa reitera a suposta violação dos arts. 44, 63, 71, 77 121-A, 129, §13º, do CP; art. 619, CPP; arts. 1.022 a 1.025 do CPC; arts. 45 e 46 da Lei 11.343/06 e contrariedade da decisão ao disposto nas súmulas 211/STJ e 542/STJ. Repisa, também violação ao acórdão do STF na ADI 4.424. Afirma a não incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF. Frisa que a análise de mérito não prejudica a avaliação do dissídio jurisprudencial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP e arts. 1.022 e 1.025 CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada violação das Súmulas 211/STJ e 542/STJ, pois, nos termos da Súmula 518/STJ, para fins do art. 105, III, "a", da CR/1988, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA PRÁTICA DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal - CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 2/3/2015) (AgRg no REsp 1796340/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020).
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.807.032/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)"

Também não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente quanto a suposta ofensa ao acórdão do STF na ADI 4.424, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento".
> (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

No que se refere à suposta violação ao art. 129, § 13, CP, sem razão a defesa ao alegar que o crime teria como condição de procedibilidade a representação das vítimas.

Como regra, conforme disposto no art. 100, §1º, CP, a ação penal é pública e incondicionada. Apenas quando a lei o exige, dependerá a ação penal de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Dentre as exceções que exigem representação da vítima por expressa previsão trazida pela Lei 9.099/1995 (art. 88), encontram-se os crimes de lesão corporais leves e culposas, desde que não se enquadrem na violência de gênero prevista na Lei 11.340, conforme a Súmula 542/STJ.

A respeito da materialidade delitiva o Tribunal de origem assinalou (fls. 368-375):

> "A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pela instauração do inquérito via portaria (fl. 5, doc. único), pelo boletim de ocorrência (fls. 7/11, doc. único), pelas fichas de atendimento (fls. 41/42, doc. único) e pelos exames indiretos (fls. 55/63, doc. único), sem prejuízo da prova oral colhida.
> [...]
> E, na espécie, verifica-se que as palavras das vítimas restaram corroboradas pela prova pericial e oral colhidas, senão vejamos. Dos exames indiretos (fls. 55/63, doc. único), realizados com base nas fichas de atendimento acostadas aos autos (fls. 41/42, doc. único), colhe-se que foi constatada ofensa à integridade física das ofendidas, produzidas mediante instrumento contundente.
> [...]
> Conforme consta dos autos, o perito responsável pelo laudo expressamente consignou que parte do documento médico utilizado apresentava grafia de difícil leitura, o que limitou, parcialmente, a extração das informações contidas no prontuário. Todavia, também registrou que foi possível identificar elementos objetivos suficientes para a elaboração do exame, destacando as anotações legíveis constantes nas fichas médicas. A perícia, portanto, foi realizada de forma regular e técnica, com base nos dados disponíveis, e os elementos extraídos foram suficientes para a emissão de conclusões.
> Importante destacar que, mesmo diante da limitação gráfica, o perito conseguiu atestar a presença de edemas na vítima C. e de edema e escoriações na vítima J., elementos compatíveis com os relatos das ofendidas e coerentes com a dinâmica dos fatos narrados.
> A mera dificuldade de leitura de parte do documento médico original, decorrente da caligrafia do profissional que o redigiu, não tem o condão de invalidar a prova pericial, sobretudo quando o laudo foi elaborado com base em dados legíveis e tecnicamente aproveitáveis. A mera dificuldade de leitura de parte do documento médico original, decorrente da caligrafia do profissional que o redigiu, não tem o condão de invalidar a prova pericial, sobretudo quando o laudo foi elaborado com base em dados legíveis e tecnicamente aproveitáveis.
> [...]
> Ademais, forçoso consignar que, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal e art. 12, § 3º, da Lei n º 11.340/06, o exame de corpo de delito direto/indireto, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde são meios aptos a comprovar a materialidade do delito."

A Corte de origem, soberana na análise probatória, concluiu, com base em provas idôneas, dentre elas a palavra das vítimas, as provas periciais e orais, bem com fichas de atendimentos médicos, estar devidamente demonstrada a materialidade delitiva. Assim, a

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao exame toxicológico, decidiu a Corte de origem que não havia nenhum indício de que o acusado estivesse privado da capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou autodeterminar-se, restringindo-se o pedido da defesa à alegações genéricas, em face da qual não caberia deferir diligências meramente especulativas (fls. 360-366).

Nesse contexto, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS . ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ADEMAIS, FUNDADAS RAZÕES. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO-TOXICOLÓGICA MOTIVADAMENTE INDEFERIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. DOSIMETRIA PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. Sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Ademais, a instauração de incidente depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, a ser avaliada pelo Juízo processante.
> 6. No caso, a perícia pleiteada foi motivadamente indeferida, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do recorrente. Dessa forma, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, a fim de contrariar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de dúvida razoável da dependência toxicológica do acusado, seria necessária uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> "[...]
> 5. Nos termos do § 1° do art. 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Consoante discricionariedade do Juízo em apreciar as provas do processo, não se verifica nulidade no indeferimento de provas que em nada

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

> modificariam o resultado final. Dessa forma, ao concluir que o Magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1°, do CPP), exatamente como ocorreu in casu, a Corte Estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, sendo inviável a alteração do quanto decidido pelo óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária é medida vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.027.084/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2022 - grifo nosso).
> [...]
> 15. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Sobre o pedido de afastamento da figura qualificada, a parte recorrente deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que foi expressamente reconhecido pela Corte de origem que as agressões ocorreram no âmbito da unidade doméstica e em contexto de relação íntima de afeto, por razões de gênero, amoldando-se a conduta ao tipo penal descrito no art. 129, § 13, do Código Penal (fl. 378). Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Não há prequestionamento da tese de não cabimento da consideração da reincidência no cálculo dosimétrico, diante da não descrição no acórdão se a infração anterior teve cumprimento da pena ou extinção da punibilidade por prescrição. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Sobre os pedidos de aplicação dos benefícios dos arts. 44 e 77, CP e fixação de regime aberto, é necessário aplicar a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa ao dispositivo de lei federal foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.
> 2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.
> 3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
> 4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

> mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
Precedentes.
7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
7. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:29
Código de Controle do Documento: da3cc034-ca7d-4ff3-97cf-0d2e50da2ab8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181826-1

AgRg no AREsp 3.257.058 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019760420228130529 10000251245239004 19760420228130529

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: 5C6FE2D8-6756-4123-9FB8-91F9AD6EF51A